



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 745358 - SP (2022/0162060-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : JOAO CARLOS PEREIRA FILHO E OUTRO
ADVOGADOS : JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729
 LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO - SP328222
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANA CAROLINA MORAES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : GUILHERME BRONHARA MARTINEZ GARCIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de ANA CAROLINA MORAES DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 1502297-20.2018.8.26.0536.

Extrai-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante em 28/6/2018, convertida em prisão preventiva, tendo sido denunciada e posteriormente pronunciada, em 19/7/2019, por ter supostamente praticado os delitos tipificados no art. 121, § 2º, incs. I, III e IV e art. 211, ambos do Código Penal (homicídio qualificado e ocultação de cadáver), tendo sido mantida a custódia cautelar.

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao recurso nos termos do acórdão que restou assim ementado:

"Recurso em Sentido Estrito – Júri – Indícios de materialidade e autoria delitivas de conduta aparentemente impelida por animus necandi – Elementos suficientes à pronúncia Preceitua o art. 413 do CPP, que foi recepcionado pelo art. 5º, inc. XXXVIII, da CF/88, bastar à pronúncia a existência de indícios de materialidade, autoria, e de que a conduta teria sido aparentemente impelida por animus necandi, não sendo possível, nessa fase processual, aprofundar-se nas provas ou na análise de elementos de cognição que tenham sido juntados aos autos.

Recurso em Sentido Estrito Júri Manutenção de qualificadoras Fase processual na qual vigora o princípio in dubio pro societate Entendimento A sentença de pronúncia constitui um juízo de admissibilidade da acusação, para

que seja decidida no plenário do Júri. As circunstâncias qualificadoras eventualmente reconhecidas podem, assim, ser excluídas apenas na hipótese de serem manifestamente improcedentes, não encontrando qualquer apoio nos autos, pois vigora aqui o princípio in dubio pro societate.

Competência Favorecimento pessoal e homicídio qualificado Crimes conexos Competência do Tribunal do Júri Entendimento dos arts. 5º, XXXVIII, “d”, e 98, I, ambos da CF e do art. 60, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 Em que pese as competências, tanto do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, “d”, da CF), como do Juizado Especial Criminal (art. 98, I, da CF), tenham sido constitucionalmente estabelecidas para o julgamento, respectivamente, dos crimes contra a vida e das infrações penais de menor potencial ofensivo, é certo que a atual redação do art. 60, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 determina que as normas despenalizadoras da Lei dos Juizados Especiais, mais especificamente os institutos da transação penal e da composição dos danos civis, não só podem, como devem, ser aplicadas em qualquer processo de natureza penal, inclusive naqueles que se desenrolem perante o Tribunal do Júri (a exemplo do que se verifica na expressa dicção do art. 492, §1º, do CPP).

Existe, assim, previsão legal expressa excepcionado a competência dos Juizados Especiais para atribuí-la ao Tribunal do Júri se a conduta, ainda que de menor potencial ofensivo como no caso do favorecimento pessoal, for conexa com a prática de crime contra a vida, cuja apreciação deva necessariamente ocorrer por aquela instituição.

Essa solução é a mais lógica e adequada para os casos nos quais deva prevalecer a obediência às regras inerentes à conexão e à continência que são fundamentais para que não ocorram decisões díspares na análise de condutas umbilicalmente ligadas entre si de modo a prevalecer a competência daquele órgão naturalmente destinado a apreciar os crimes mas graves e não o contrário.” (fls. 1208/1209)

No presente *writ*, a defesa alega indevido excesso de linguagem utilizado pelo Magistrado, por ocasião da sentença de pronúncia, fulminando as teses defensivas que seriam utilizadas no Plenário do Júri.

Assevera que a decisão do Juízo de primeiro grau é parcial, portando nula.

Informa que em processo idêntico, o Magistrado deu-se por suspeito, declinando da presidência do Plenário do Júri.

Requer, em liminar, a suspensão do trâmite do processo na origem e a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal – CPP e, no mérito, a anulação da decisão de pronúncia e a revogação definitiva da custódia

cautelar até o trânsito em julgado de eventual condenação.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Ressalte-se, de início, que o tema acerca do excesso de linguagem na decisão de pronúncia não foi objeto de análise pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que, a princípio inviabilizaria seu exame por esta Corte Superior de Justiça. Ocorre que, diante da flagrante ilegalidade a que, a princípio, está submetida a paciente, é possível o conhecimento de ofício da impetração, mitigando a vedação do conhecimento do tema por supressão de instância. Não se deve olvidar que a decisão de pronúncia foi levada ao conhecimento da autoridade coatora, em sede de recurso em sentido estrito.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados de ambas as turmas que compõem a egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA SUPERADA. FLAGRANTE ILEGALIDADE IDENTIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. RELAXAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. RÉU PRESO HÁ NOVE MESES SEM RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. *Não compete ao STJ conhecer de habeas corpus sem que haja ato coator de órgão colegiado de segundo grau - tal como na hipótese, em que o Tribunal estadual e o federal declinaram a competência para julgar o fato. Contudo, há flagrante ilegalidade na espécie a autorizar a prematura intervenção desta Corte Superior.*

2. *É ilegal a manutenção da prisão cautelar do paciente, decretada pela prática, em tese, de crime de moeda falsa - portanto, sem violência ou grave ameaça a pessoa - e que se estendeu por mais de nove meses, sem que a denúncia haja sido recebida.*

3. *Embora houvesse conflito negativo de competência entre a Justiça Estadual e a Federal, não foi designado um juízo competente para dirimir questões urgentes, notadamente quanto à prisão do acusado, a qual foi mantida sem que os pedidos defensivos de liberdade fossem apreciados. Tal situação configura negativa de prestação jurisdicional ao denunciado em relação ao reexame da sua situação prisional, a caracterizar o esvaziamento da garantia constitucional de inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).*

4. Ordem concedida para relaxar a prisão do paciente. Tornada sem efeito a liminar deferida, a fim de afastar as medidas cautelares fixadas, ressalvada a possibilidade de que o Magistrado de primeiro grau aprecie sua eventual necessidade. Designado o Juízo estadual como competente para apreciar questões urgentes, sem prejuízo do posterior exame do conflito de competência suscitado.

(HC 618.691/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 09/03/2021)

HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. ROUBOS MAJORADOS. CONCURSO AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO CRIMINAL. ANULAÇÃO DO FEITO A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. MANUTENÇÃO EM CUSTÓDIA CAUTELAR. ATRASO INJUSTIFICADO. SUPERAÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Compete a esta Corte a análise de mandamus impetrado contra decisão que impõe a prisão preventiva do paciente em sede de revisão criminal.

2. A existência de flagrante ilegalidade, como ocorre na espécie, autoriza o conhecimento de ofício da alegação, mesmo que não tenha sido devidamente exaurida na origem. Precedentes do STF e do STJ.

3. Com a anulação do feito a partir da audiência de oitiva de testemunhas de acusação pela ausência de requisição de réu preso para o ato, impondo-se, no entanto, sua custódia cautelar, que persiste por mais de 9 (nove) anos, não se mostra razoável a manutenção em cárcere, já que ainda não se encerrou a nova instrução nem há previsão para tanto, encontrando-se, ainda, arquivados os autos da ação penal, mesmo após 3 (três) anos do julgamento da revisão criminal.

4. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício.

(HC 278.980/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016)

No caso dos autos, ao menos em juízo perfunctório, é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado e a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

O art. 413 do Código de Processo Penal, determina que o juiz, ao pronunciar o acusado, deverá demonstrar a existência de prova acerca da materialidade do delito, bem como indícios de autoria, de modo sucinto, apresentando mero juízo de

admissibilidade, sem incorrer em excesso de linguagem.

Por oportuno, transcrevo excertos da sentença de pronúncia proferida pelo Juízo de primeiro grau:

"Fundamentos da pronúncia de Ana Carolina

Não vinga a tese da acusada de pensar ter a criança já nascido sem vida ao cair no vaso sanitário. Ana Carolina tinha mesmo a intenção de tirar a vida da criança, o que restou evidenciado ao declarar aos investigadores não ter comparecido ao exame pré-natal marcado pelo corréu porque não queria ter outro filho (fl.136). Ademais, enrolou um elástico de prender cabelo no pescoço da vítima e a colocou dentro de uma sacola, onde poderia se asfixiar, sem prejuízo de ter jogado a criança nessas condições no duto de lixo do sexto pavimento para cair em queda livre no pavimento térreo, sendo essa a causa da morte constatada no laudo de exame necroscópico de fls.114/117. Todos esses elementos apontam que a acusada sabia que a criança tinha nascido com vida e ainda assim agiu para ceifar qualquer possibilidade de a criança permanecer viva ao enrolar o plástico de prender cabelo em seu pescoço, envolve-la em um saco plástico e jogá-la do sexto pavimento do duto de lixo para o pavimento térreo. Além disso, a criança chegou a defecar e em seu corpo foram encontrados lenços umedecidos para que não defecasse de novo, o que demonstra o conhecimento da acusada de ter nascido viva sua filha, pois só poderia ter defecado nascendo com vida.

Em verdade, a conduta realizada pela acusada demonstra que tentou se livrar do corpo e não teve qualquer preocupação em realizar o enterro de sua filha.

Além disso, não se fala em inimputabilidade total como quer a defesa, pois a acusada Ana Carolina era parcialmente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento" (fls. 961/962).

Nesse contexto, *primo ictu oculi*, vislumbra-se flagrante ilegalidade na sentença de pronúncia, o que será melhor analisada quando do julgamento do mérito da presente impetração, após as informações das instâncias ordinárias e da manifestação do representante do Ministério Público Federal.

Por tais razões, defiro o pedido liminar para sobrestar o julgamento da paciente, bem como do corréu, pelo Tribunal do Júri com sessão designada para dia 8/6/2022, até julgamento definitivo da presente impetração, determinando, ainda, ao Juízo de Direito da Vara do Júri/Execuções da Comarca de Santos/SP a análise da custódia da

paciente à luz do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Oficie-se, com urgência, à autoridade coatora, bem como ao Juízo singular a fim de adotarem as providências cabíveis e, na oportunidade, requirite-lhes, no prazo legal, as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ, e o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator